



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900454/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.732 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Situações não presentes no despacho decisório.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os argumentos trazidos pelo contribuinte contra a decisão proferida demonstram o seu perfeito entendimento das irregularidades que lhe foram imputadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco, ter-se-á a homologação tácita. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO AJUSTE.

Somente são passíveis de dedução no ajuste anual as retenções comprovadas por documentação válida, cujos respectivos rendimentos tenham integrado a base de cálculo do tributo.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO
POSSIBILIDADE.**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório relativo à parcela do crédito composto pelas estimativas compensadas em DCOMP, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 1340/1360, contra Acórdão da DRJ, fls. 1307/1323, que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 02/23) contra despacho decisório, fls. 70, que não homologou totalmente os PERDCOMPS pretendidos, fls. 124/147, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2005.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório abaixo do Acórdão recorrido:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps) nº 36962.54938.271206.1.7.02-1799, às fls. 229 a 236, nº 24579.11928.271206.1.7.02-7903, às fls. 132 a 135, nº 09137.53190.271206.1.7.02-1426, às fls. 136 a 139, nº 05291.07596.271206.1.7.02-9982, às fls. 140 a 143, e nº 39661.98451.271206.1.7.02-2780, às fls. 144 a 147, respectivamente, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 2005 no montante original de R\$ 3.538.677,71 na data de transmissão.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório à fl. 70, com número de rastreamento 912654203, em 14 de fevereiro de 2011, decidindo pelo reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 998.074,95, e, por conseguinte, por homologar as compensações declaradas na Dcomp nº 36962...-1799, homologar parcialmente as compensações declaradas na Dcomp nº 24579...7903, e não homologar as declaradas nas Dcomps nº 09137...-1426, 05291...-9982 e 39661...-2780.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o contribuinte informou que o saldo negativo pretendido originou-se da dedução, do imposto devido, de IRRF e de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior nos valores abaixo indicados, que totalizam R\$ 8.459.340,06:

PARC. CREDITO	IN EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.895.100,25	0,00	1.564.239,81	0,00	0,00	8.459.340,06

2.2. Todavia, em decorrência da análise do crédito efetuada, detalhada no demonstrativo anexo ao despacho decisório (fls. 238 a 239), disponibilizado ao contribuinte via internet conforme pode ser visto na informação contida no corpo da decisão, os montantes acima referidos não foram validados integralmente:

PARC. CREDITO	IN EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
CONFIRMADAS	0,00	6.285.308,12	0,00	140.987,15	0,00	0,00	6.426.295,27

2.3. No referido anexo foram elaborados os demonstrativos abaixo copiados com as justificativas das glosas efetuadas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/3065-17	3426	70.222,15
00.360.305/0001-04	3426	143.251,30
01.170.892/0001-31	3426	443.097,36
01.522.368/0001-82	6800	64.757,24
01.701.201/0001-89	6800	150.147,16
07.002.896/0001-86	6800	0,29
07.450.604/0001-89	3426	436.095,70
33.479.023/0001-80	3426	66.902,27
33.700.394/0001-40	3426	35.262,84
50.585.090/0001-06	3426	77.155,69
58.160.789/0001-28	3426	57.318,00
58.160.789/0001-28	5273	97.397,66
59.588.111/0001-03	3426	314.779,90
60.783.503/0001-02	3426	289.124,61
61.411.633/0001-87	3426	580.949,51
62.144.175/0001-20	3426	50.257,20
01.622.230/0001-55	6800	638.451,12
33.124.959/0004-30	6800	15.777,24
83.876.003/0025-98	6800	47.928,08
Total		3.578.875,32

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	6800	1.099.573,90	491.280,35	608.293,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
69.034.668/0001-56	8045	2.216.651,03	2.215.152,45	1.498,58	Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte
Total		3.316.224,93	2.706.432,80	609.792,13	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.285.308,12

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
NOV/2005	01126.20630.291205.1.3.02-0954	140.987,15
Total		140.987,15

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	12437.64353.270106.1.7.02-5223	320.538,22	0,00	320.538,22	Compensação não permitida pela legislação
FEV/2005	00926.28139.291205.1.7.02-0051	161.683,50	0,00	161.683,50	Compensação não permitida pela legislação
AGO/2005	41770.25554.130106.1.7.02-8031	131.500,00	0,00	131.500,00	Compensação não permitida pela legislação
AGO/2005	42311.65237.051006.1.7.02-5940	809.530,94	0,00	809.530,94	Compensação não permitida pela legislação
Total		1.423.252,66	0,00	1.423.252,66	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 140.987,15

2.4. como o total validado das parcelas que compuseram o saldo negativo foi de R\$ 6.426.295,27, ao deduzir tal montante do imposto devido apurado na DIPJ (R\$ 5.428.220,32), apurou saldo negativo de R\$ 998.074,95, reconhecendo parcialmente o direito creditório pretendido.

2.5. ainda no referido anexo da análise do crédito tributário consta a informação de que os documentos nela considerados estão arquivados no processo nº 13896.720003/2011-391, o qual está disponibilizado desde então na unidade local de jurisdição do contribuinte para ser consultado.

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 13896.720003/2011-39, fls. 1 a 166, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

2.6. nesse processo (acima referido) constam os seguintes esclarecimentos e conclusões:

2.6.1. IRRF -

1 O referido processo está apensado a este.

2.6.1.1. código de retenção 8045 – intimado a comprovar os comprovantes de retenção, constatou-se que o contribuinte atendeu a determinação relativa à retenção prevista na Instrução Normativa (IN) nº 153, de 1987, tendo apresentado comprovantes de recolhimento que totalizam R\$ 2.215.152,45, valor inferior ao pleiteado na Dcomp. A receita equivalente foi devidamente declarada como receita de prestação de serviços em sua DIPJ;

2.6.1.2. código de retenção 6800 – o contribuinte foi intimado a apresentar os informes de rendimentos, tendo comprovado totalmente as retenções efetuadas pelas seguintes fontes pagadoras (CNPJ): 01.622.230/0001-55, 33.124.959/0004-30 e 83.876.003/0025-98.

Contudo, em relação à fonte pagadora 17.298.092/0001-30, conseguiu comprovar apenas parcialmente a retenção declarada, inclusive em outro código de receita (3426): R\$ 491.280,35.

2.6.2. estimativa compensada – o contribuinte utilizou cinco Dcomps para compensar as estimativas durante o ano de 2005:

2.6.2.1. as Dcomps nºs 12437...-5223 e 00926...-0051 estão suportadas por créditos em litígio administrativo no âmbito da DRJ, não sendo passíveis de compensação por não serem líquidos e certos, conforme exigência do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN); 2.6.2.2. as Dcomps nºs 41770...-8031 e 42311...-5940 não estão em discussão administrativa, mas os créditos respectivos não foram suficientes para compensar os débitos declarados. Logo não há como validar os montantes utilizados para liquidar a estimativa de agosto de 2005;

2.6.2.3. a Dcomp nº 01126...-0954 teve o crédito que a lastreia totalmente reconhecido, restando considerar liquidada a estimativa referente a novembro de 2005;

4 Cientificado da decisão em 18 de fevereiro de 2011 conforme extrato dos à fl. 241, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 02 a 23 em 22 de março de 2011, instruída com os documentos às fls. 24 a 228, onde argumentou, em síntese, o que segue:

4.1. tempestividade;

4.2. nulidade do despacho decisório -

4.2.1. o despacho decisório, por ser um ato administrativo e peça inaugural de um processo de acusação fiscal administrativa, deve conter todos os elementos necessários para que o contribuinte tenha meios de apresentar sua defesa, bem assim deve estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972);

4.2.2. no caso, carece de descrição clara, precisa e comprovada dos argumentos que motivaram a conclusão alcançada. Afirma tão-somente que o direito creditório é inferior àquele declarado. Não indica a composição da dívida exigida que não teria sido quitada e não apresenta provas da referida insuficiência, demonstrando que pouco se investigou;

4.2.3. diante da deficiente disponibilização de informações e instrução probatórias, resta claro que o despacho decisório revela vício que compromete a defesa do requerente, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Deve ser reconhecida sua nulidade;

4.3. decadência – não é mais possível questionar saldo negativo referente a 2005, vez que já tacitamente cancelado pelo Fisco no ano 2010 (art. 150, §4º do CTN). Nesse sentido está a jurisprudência administrativa;

4.4. das retenções de imposto de renda na fonte – a parcela de retenção efetuada declarada como sendo efetuada pelo CNPJ nº 17.298.092/0001-30, Banco Itaú BBA SA, foi de fato procedida pelo Banco Itaucard SA, outra empresa do mesmo grupo econômico daquela instituição financeira, conforme Dirf anexa. Trata-se de mero erro de fato no preenchimento das declarações fiscais, vez que a retenção houve (inclusive em montante superior), mas em outro CNPJ;

4.5. das compensações das estimativas -

4.5.1. a autoridade fiscal não expõe a fundamentação legal nem pormenoriza as razões para a desconsideração das compensações das estimativas;

4.5.2. uma vez que observou a legislação de regência, as compensações formalizadas são causa extintiva do crédito tributário nos termos do art. 156, II do CTN e §2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Tal causa somente poderá ser desconsiderada após avaliação da autoridade fiscal, com justificativa de sua discordância, atendimento ao direito do contribuinte ao contraditório e ampla defesa, bem assim decisão definitiva, dentro do devido processo legal. Contudo, tal trâmite não foi integralmente observado aqui;

4.5.3. é fato que a Receita Federal já apreciou as compensações indicadas nas Dcomp referidas no despacho, concluindo pela:

4.5.3.1. homologação integral da Dcomp nº 12437...-5223, conforme comprovante eletrônico expedido pela própria Receita Federal em anexo;

4.5.3.2. homologação parcial da Dcomp nº 00926...-0051, consoante despacho decisório nº 869636252, proferido nos autos do processo nº 13896.903192/2010-01 (processo de cobrança relacionado nº 13896.903312/2010-61);

4.5.3.3. não homologação da Dcomp nº 41770...-8031 e homologação parcial da Dcomp nº 42311...-5940, consoante Parecer Seort/DRF/BRE nº 538-2010, veiculado nos autos do processo nº 13896.002886/2010-11;

4.5.4. de plano já é possível ver a precariedade e insubsistência do despacho decisório combatido, vez que ignorou por completo que uma das compensações já foi plenamente homologada e outras parcialmente. Ademais, a despeito de algumas compensações não terem sido homologadas, ainda estão em discussão administrativa, não tendo havido ainda decisão final e constitutiva (em definitivo) de saldo de obrigação tributária que as invalidaria.

Ainda que sejam questionadas pela autoridade administrativas as compensações referidas, há que se esgotar o processo dialético administrativo. Não é o fato de as compensações estarem sendo discutidas que retira a características de liquidez e certeza o direito creditório. Os créditos são líquidos e certos por presunção até prova robusta e decisão final em contrário;

4.5.5. a liquidez e certeza do crédito possui respaldo no art. 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, que prevê que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte. Como o saldo negativo estava devidamente escriturado, bem assim as compensações procedidas, e já que a apreciação acerca de sua validade ainda não é definitiva, deve-se presumir a sua legitimidade. Nesse sentido a jurisprudência administrativa;

4.5.6. as manifestações de inconformidade apresentadas nos referidos processos ainda estão pendentes de julgamento de primeira instância. Caso se entenda por satisfeitas por decisão administrativa definitiva, convalidado estará o crédito tributário utilizado para promover as compensações desafiadas nesses autos. Por outro lado, caso se entenda pela não quitação dessas estimativas, poderá haver a execução judicial para a satisfação do saldo devedor, o que dará lastro às compensações aqui procedidas;

4.5.7. o julgamento do presente processo deve ser suspenso, visto que este guarda clara relação de prejudicialidade e interdependência com os processos antes mencionados. O art. 151, III do CTN e o art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 1996 determinam expressamente a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação, assim enquanto perdurar a discussão administrativa não pode ser penalizado;

4.5.8. a situação aqui tratada representa uma legitimação de dupla penalização e exigência fiscal em duplicidade sobre um mesmo fato: (i) de um lado demandada pelo saldo devedor oriundo da não convalidação da extinção das estimativas de janeiro, fevereiro e agosto de 2005; e ii) de outro, pela não convalidação da extinção dos débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL de períodos de apuração de 2003 e 2006;

4.6. protesta pela juntada posterior de documentos, pela conversão do julgamento em diligência e pela realização de eventual perícia contábil nesse processo para elucidação da verdade real dos fatos.

5. Posteriormente, em 30 de março de 2011 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas – SP para apreciação da manifestação de inconformidade, com pronunciamento conclusivo da unidade preparadora pela sua tempestividade (fl. 243). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 24 de abril de 2014 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para efetuar o julgamento da lide (fl. 244).

6. É o relatório.

Por outro lado, o Acórdão da DRJ, fls. 1307/1323, negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos do voto do Relator, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Situações não presentes no despacho decisório.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os argumentos trazidos pelo contribuinte contra a decisão proferida demonstram o seu perfeito entendimento das irregularidades que lhe foram imputadas.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO E GLOSA DE DEDUÇÕES. PRAZO LIMITE. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível glosar deduções do tributo devido apurado ou alterar a base de cálculo ou a alíquota aplicável por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO AJUSTE.

Somente são passíveis de dedução no ajuste anual as retenções comprovadas por documentação válida, cujos respectivos rendimentos tenham integrado a base de cálculo do tributo.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Devido afastar a glosa das estimativas cujas compensações restaram homologadas.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE INDÉBITO.

A estimativa ainda não liquidada na data de transmissão da Dcomp, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não obstante, o contribuinte, irresignado, apresenta Recurso Voluntário, fls. 1340/1360, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade e buscando o reconhecimento integral dos créditos pretendidos requer: preliminarmente: a) nulidade do despacho decisório, por falta da descrição clara e precisa dos seus fundamentos e motivação; b) nulidade do V. Acórdão recorrido, já que teria havido Cerceamento do direito de defesa e do contraditório, pois houve motivação para manutenção da glosa do crédito diversa do despacho decisório; c) nulidade do V. Acórdão recorrido, por ter ocorrido alteração do critério jurídico em ofensa ao artigo 146 do CTN; no mérito (improcedência da exigência fiscal): a) houve erro material do V. Acórdão Recorrido diante da necessidade de extinção de parte das compensações pleiteadas em razão do aumento do saldo negativo reconhecido; b) Decadência do direito do Fisco em formalizar lançamento em relação aos créditos apurados no ano de 2005; c) que ocorreram • erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das DIRFs, o que teria prejudicado o reconhecimento das retenções; d) a necessidade de compensação de estimativas de IRPJ do ano calendário de 2005.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega inicialmente a nulidade do despacho decisório por falta de descrição clara e precisa de seus fundamentos. Entendo neste aspecto que se trata de alegação descabida de fundamento. Peço vênica para transcrever excerto do acórdão recorrido que mui bem elucidou a questão:

10. Em síntese, o contribuinte solicita nulidade do despacho decisório por ter tido seu direito de defesa cerceado em virtude desse: i) não possuir uma descrição clara e precisa

dos argumentos que motivaram a decisão; ii) não indicar a composição da dívida exigida que não teria sido quitada e não apresentar provas da referida insuficiência. Não merece prosperar tal argumento pelas razões que passo a expor.

11. No corpo do despacho decisório os valores declarados e os valores confirmados de cada parcela de composição do saldo negativo estão apresentados de forma totalizada. Adicionalmente está indicado o valor do imposto devido, bem assim consta o esclarecimento de que o saldo negativo decorre da dedução, desse imposto, do valor total das parcelas confirmadas, o que acarretou ter sido apurado saldo negativo inferior ao pretendido após as glosas. Ao fim há a indicação do total dos débitos confessados que não foram compensados e que passaram a serem exigíveis naquele momento.

PARC.CREDITO	IR EXTERJIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.895.100,25	0,00	1.564.239,81	0,00	0,00	8.459.340,06
CONFIRMADAS	0,00	6.285.300,12	0,00	140.987,15	0,00	0,00	6.426.295,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.538.677,71 Valor na DIPJ: R\$ 3.538.677,71
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.966.898,03
IRPJ devido: R\$ 5.428.220,32
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - [IRPJ devido] limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 998.074,95

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.560.550,69	512.110,12	1.432.965,33

12. Para um maior detalhamento de cada valor que não foi confirmado e da motivação das glosas efetuadas, o contribuinte foi comunicado no corpo do despacho decisório que as informações detalhadas da análise do crédito e da verificação dos valores devedores estava disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na internet.

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

13. Cópia do anexo de análise de crédito disponibilizado ao contribuinte está às fls. 238 a 239, cujos demonstrativos foram copiados no relatório que acompanha este voto. Nesses demonstrativos estão indicadas as justificativas da invalidação parcial das parcelas de crédito. Senão vejamos: i) IRRF código 8045 – o contribuinte comprovou apenas parte dos pagamentos; ii) IRRF código 6800 – retenção comprovada apenas parcialmente; iii) estimativas compensadas via Dcomp – as compensações não permitidas pela legislação.

Já a cópia do anexo disponibilizado ao contribuinte referente ao detalhamento dos débitos declarados que tiveram suas compensações homologadas, homologas parcialmente ou não homologadas, e, por conseguinte, dos débitos que estão sendo exigidos em razão da decisão proferida, está à fl. 240 dos autos. Nos demonstrativos elaborados constam indicação da Dcomp, do processo de cobrança respectivo e dos débitos declarados (código de receita, período de apuração, vencimento, encargos incidentes, valor principal amortizado por compensação e saldo devedor do principal) conforme pode ser visto abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 36902.54030.271206.1.7.02-1799 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 27/12/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 822.141,83
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 151.874,50

Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-900.609/2011-56	6612	01-02/2006	REAL	15/03/2006	Principal	151.906,15	151.906,15	151.906,15	0,00	0,00	151.906,15	0,00
	13896-900.609/2011-56	5856	01-02/2006	REAL	15/03/2006	Principal	699.668,35	699.668,35	699.668,35	0,00	0,00	699.668,35	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 24579.11926.271206.1.7.02-7003 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 27/12/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 275.933,12
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 182.231,52

Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-901.157/2011-20	2362	01-02/2006	REAL	31/03/2006	Principal	311.312,68	311.312,68	182.231,52	0,00	0,00	182.231,52	129.081,16
	13896-901.157/2011-20	2484	01-02/2006	REAL	31/03/2006	Principal	338.517,20	338.517,20	0,00	0,00	0,00	0,00	338.517,20

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 09137.53190.271206.1.7.02-1426 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 27/12/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-901.158/2011-74	6912	01-03/2006	REAL	13/04/2006	Principal	184.596,44	184.596,44	0,00	0,00	0,00	0,00	184.596,44
	13896-901.158/2011-74	5856	01-03/2006	REAL	13/04/2006	Principal	850.238,33	850.238,33	0,00	0,00	0,00	0,00	850.238,33

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 05251.07596.271206.1.7.02-5682 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 27/12/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-901.159/2011-19	2362	01-03/2006	REAL	28/04/2006	Principal	484.078,90	484.078,90	0,00	0,00	0,00	0,00	484.078,90
	13896-901.159/2011-19	2484	01-03/2006	REAL	28/04/2006	Principal	438.630,10	438.630,10	0,00	0,00	0,00	0,00	438.630,10

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 39461.98451.271206.1.7.02-2780 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 27/12/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-901.180/2011-43	2362	01-01/2003	REAL	25/02/2003	Principal	135.408,56	135.408,56	0,00	0,00	0,00	0,00	135.408,56

15. Adicionalmente a estes anexos ao despacho decisório disponibilizados na internet, o contribuinte foi informado no anexo de análise de crédito (tópico “Documentação Complementar”) de que os documentos em que se baseou a decisão constam do processo nº 13896.720003/20011-39, o qual estava disponível para consulta do contribuinte na repartição e está apensado a este. Conforme detalhado no relatório que acompanha este voto, a autoridade fiscal esclareceu de forma pormenorizada as razões das glosas no referido processo.

16. Então, a meu ver não há que se falar em ausência de descrição da motivação das glosas ou de detalhamento do débito que está sendo exigido.

17. Além disso, não se pode alegar ausência ou insuficiência de instrução probatória, vez que no processo referido consta que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de retenção, tendo a decisão se baseado exatamente nas provas carreadas pelo contribuinte em resposta. As glosas de IRRF deveram-se à ausência de comprovação durante o procedimento fiscal. No caso das compensações declaradas em

Dcomp, a não homologação ou a homologação parcial destas é de pleno conhecimento do contribuinte, não sendo necessário anexar dos despacho decisórios respectivos.

18. Então, está claro que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa, vez que o despacho decisório contém informações necessárias e suficientes para o perfeito entendimento pelo contribuinte das irregularidades que lhe foram imputadas. Tal fato resta evidenciado pelo fato de que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade detalhada, onde todos os pontos abordados no despacho decisório, exceção feita, conforme já tratado, apenas em relação à glosa parcial da “auto-retenção” (cód. 8045), vez que o contribuinte já havia apresentado todos os comprovantes de recolhimento que tinha em seu poder durante o procedimento fiscal. Não há razão, portanto, para a nulidade da decisão.

Inclusive, o que é corroborado pelo fato de no tópico seguinte de sua defesa a Recorrente alegar a nulidade da decisão recorrida por inovação de fundamentação. Contudo, analisado o acórdão recorrido, verifica-se que não há inovação, mas se explicitam as razões pelas quais não se comprovou a retenção:

29. Para a formação do saldo negativo pretendido pelo contribuinte em sua Dcomp (exatamente o montante apurado na DIPJ), torna-se necessário validar um IRRF no montante total de R\$ 7.402.658,22, superior ao valor declarado em Dcomp, de R\$ 6.895.100,25.

30. Visando verificar a efetividade desta retenção, anexei aos autos extratos das Dirfs entregues pelas fontes pagadoras tendo como beneficiários a matriz e as filiais do contribuinte (fls. 245 a 1306). A partir dos dados nelas contidos, salta aos olhos o fato de que constam informados rendimentos que totalizam R\$ 460.379.393,31, abaixo detalhados por código de retenção e por estabelecimento. Adicionando-se a este valor o montante de rendimento correspondente aos recolhimentos efetuados no código 8045 pelo próprio contribuinte (“auto-retenção” nos termos da IN SRF nº 153, de 1987, validada pela autoridade fiscal), de R\$ 14.776.215,70, obtém um rendimento total de R\$ 475.155.609,01:

(...)

31. Somando-se os rendimentos declarados pelo contribuinte na Ficha 06A da DIPJ/2006 nas rubricas relativas a prestação de serviços (Linha 08), outras receitas financeiras (Linha 24) e outras receitas operacionais (Linha 26), apura-se que o contribuinte submeteu à tributação o valor de R\$ 206.253.677,45, muito inferior aos rendimentos informados nas Dirfs.

32. Consoante art. 2º, §4º, inciso III da Lei nº 9.430, de 1996, a dedução do IRRF no encerramento do ano-calendário somente é possível caso as receitas respectivas tenham sido computadas na determinação do lucro real:

(...)

34. Na ausência de anexação de informes de rendimentos por parte do contribuinte a fim de contradizer as informações declaradas em Dirf, cabe considerar que os dados nela contidos representam a realidade dos fatos.

35. Em vista disso, resta considerar que o saldo negativo pretendido pelo contribuinte não é líquido e certo, não sendo passível de ser utilizado em compensação por não estarem atendidas as condições do art. 170 do CTN. Frise-se, ademais, que o valor do crédito tributário reconhecido pela autoridade fiscal no despacho decisório é matéria definitiva, ainda que a conclusão aqui alcançada seja pela inexistência de saldo negativo. O julgador administrativo não tem competência para reformar a decisão favorável ao contribuinte.

36. Por fim, não obstante a conclusão pela inexistência do saldo negativo, mesmo com a dedução integral das estimativas apuradas pelo contribuinte, entendo adequado analisar os argumentos trazidos relativamente à glosa parcial dessas, evitando-se, assim, um

retorno dos autos analisar a matéria, caso, interposto recurso voluntária, a 2ª instância decida por superar a questão relativa à não tributação dos rendimentos correspondentes às retenções declaradas em Dirfs.

Assim, tampouco merece acolhida a alegada nulidade.

Ainda, em sede preliminar, a Recorrente alega a decadência do direito do fisco formalizar lançamento em relação aos créditos apurados no ano de 2004. Contudo, não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação. Dentro do prazo de 05 anos para fins de homologação do pedido de compensação (contados da transmissão do documento), a autoridade fiscal pode e deve proceder à análise da documentação fiscal e contábil da contribuinte, a fim de verificar e confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

A norma que regula o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco homologue a declaração de compensação é a constante do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece que a contagem iniciar-se-á na data da entrega da DCOMP, e não na data da entrega da DIPJ.

Neste sentido o acórdão n. 1201-004.961, de relatoria da Conselheira Gisele Bossa, julgado por unanimidade de votos em sessão realizada em 16/06/2021:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco, ter-se-á a homologação tácita. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE/PROPAGANDA. GLOSA DE IRRF EXCLUSIVAMENTE POR FALTA DE ENTREGA DE DIRF. NÃO CABIMENTO. CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA EFICIENTE.

Incabível a glosa de IRRF informado pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos exclusivamente por motivo de falta de entrega de DIRF, quando comprovados nos autos a efetiva retenção e recolhimento do imposto e o atendimento das condições que autorizam sua dedutibilidade na apuração do lucro real do período.

Neste aspecto, não merece acolhimento a alegação de decadência.

No que diz respeito à homologação tácita, entendo que não assiste razão à Recorrente, por entender que a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora. Nesse sentido, peço vênha para transcrever excerto do voto do conselheiro Sérgio Magalhães Lima, proferido no acórdão n. 1201-005.360, por unanimidade de votos, em sessão realizada em 20/10/2021:

Por sua vez, sobre a alegação de homologação tácita das DCOMP, a Recorrente aduz que as compensações foram originalmente declaradas por meio das DCOMP nº 08271.34471.291003.1.3.02-1629 e nº 15779.15035.150703.1.3.02-7183), mas que estas foram retificadas pelas de nº 06711.27841.031006.1.7.02-3025 e nº 32092.16622.031006.1.7.02-6092, de modo a reduzir o valor do crédito e do débito informados.

As DCOMP originais foram apresentadas em 29/10/2003 e 15/07/2003, e as retificadoras em 03/10/2006, sendo que a ciência do despacho decisório ocorreu em 16/11/2010.

Sobre a questão, a 13ª turma da DRJ/POR assim se pronunciou:

"À época em que o Despacho Decisório foi proferido, vigorava a IN SRF nº 900/2008, que em seus arts. 29, §2º, e 59 trazia as seguintes redações:

(...)

Assim, à luz da legislação de regência, considerando que as retificações das declarações questionadas provocaram o reinício da contagem do prazo para homologação das compensações, é de se concluir que na data do Despacho Decisório (15/10/2010) ainda não havia ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas na DComp nº 06711.27841.031006.1.7.02-3025 e 32092.16622.031006.1.7.02-6092, transmitidas em 3/10/2006 (fls. 3 e 7), diferentemente do que afirma a contribuinte em sua peça de defesa, conforme provam os extratos das declarações de compensação, colacionados abaixo: (...)" (fls. 124 dos autos -g.n.)

No entanto, alega a recorrente que "não pode a Receita Federal do Brasil, por meio de Instrução Normativa querer estabelecer um novo regime de contagem de prazo, visto que tal conduta é ilegal. Ou seja, a Receita Federal não pode se valer/beneficiar de instrumento de retificação dado ao contribuinte como forma de recomençar a contagem do prazo decadencial para análise de compensação."

E acrescenta que se "não houvesse procedido com a retificação das DCOMP é certo que a Fiscalização teria chegado às mesmas conclusões no prazo de cinco anos, ou seja, diminuiria o montante do crédito e débito tributários declarados, tendo em vista o erro material no preenchimento da declaração."

Entendo que a alteração da compensação anteriormente declarada por meio de DCOMP retificadora como no caso em tela, em que houve redução de créditos e de débitos, reinaugura o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação, pois essa forma de extinção de obrigações (do Fisco, de restituir, e do contribuinte, de solver o débito) é vinculada ao quantum declarado.

Assim, pode-se valer o contribuinte de compensação de parte de um crédito com parte de um débito, sem que se vincule a compensação declarada ao total do pagamento ou ao total do débito, mas sim aos valores declarados.

Logo a alteração desses valores representa nova compensação a ser analisada para fins de contagem do prazo decadencial de homologação.

Se assim não fosse, o processo de análise de uma DCOMP não poderia ser interrompido pela apresentação de nova DCOMP, tal como ocorre quando da ciência do termo de início da ação fiscal, especialmente em prazo próximo ao lustro derradeiro, face à obrigação de se evitar a homologação tácita da compensação declarada. Essa interpretação prejudicaria sensivelmente o próprio contribuinte e subverteria a própria lógica do sistema que é a de conferir o direito ao contribuinte de retificar suas próprias declarações. Evidente, que o marco derradeiro para o exercício de tal direito ocorre até a ciência do despacho decisório.

Note-se que, de certa forma, essa alegação atenta contra o próprio direito reclamado inicialmente pela Recorrente de que "em homenagem ao referido princípio, ainda que tenha havido um lapso no momento de preenchimento da DCOMP, a declaração

equivocada entregue pela Recorrente deve ser reconhecida de modo que possa ser retificada.”

Sobre essa questão, recentemente, foi publicado o acórdão 9101-005.441 (Sessão de 11 de maio de 2021), cuja ementa perfila o mesmo entendimento ora exposto. Confira-se:

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de débitos), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação. Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e créditos na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

No mesmo sentido, esta turma, em composição anterior, também expôs igual conclusão por meio do acórdão nº 1201-001.639 (Sessão de 10 de abril de 2017), em que se proferiu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

Face a tão fortes argumentos, concluo que desassiste razão à Recorrente.

Por tais motivos, também afasto a preliminar suscitada.

No mérito, a Recorrente alega que as fontes pagadoras teriam se equivocado no preenchimento das DIRFs.

Do mesmo modo, reforça-se que a Súmula CARF n. 80 exige a comprovação da referida retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para a dedução do IRRF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Noutro passo, a Súmula 143 do CARF, expressamente estatui:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Noutro sentido, reforço que a análise de documentos eventualmente juntados extemporaneamente, ou em sede de recurso voluntário, em atendimento ao princípio da verdade material, é matéria já pacificada no âmbito desta e. Turma, conforme demonstra o acórdão n. 1201-004.911, de relatoria do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

No mesmo sentido, o acórdão n. 1201-005.098, de minha relatoria, julgado em 17/08/2021.

Por outro lado, a comprovação da retenção na fonte para reconhecimento do crédito tributário, para fins de compensação, não pode se limitar apenas à demonstração da retenção, mas também da comprovação, por diferentes documentos contábeis e fiscais, do oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que poderia ter sido demonstrado por outros

documentos, a exemplo de documentos e livros contábeis (por exemplo, livro razão e livro diário), mas que não foram juntados aos autos até o presente momento.

Assim, ainda que as Súmulas CARF 80 e 143 autorizem a comprovação de retenções na fonte e do respectivo oferecimento das mesmas à tributação por outros elementos que não houve comprovação nos autos acerca de quais os serviços contratados e prestados que indiquem que houve vero equívoco por parte das fontes pagadoras.

Por fim, em relação às Compensações das Estimativas de IRPJ do Ano-Calendário de 2005, aplica-se a Súmula CARF n. 177:

Súmula	CARF	nº	177
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021			
Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).			
Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.			

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas em relação à parcela do crédito composto pelas estimativas compensadas em DCOMP, nos termos da Súmula CARF n. 177, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz